



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física os rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será acrescido do inciso XXII com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
XXII – os rendimentos auferidos a título de pensão judicial.  
(NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.



## JUSTIFICAÇÃO

A pensão alimentícia, como o próprio nome já revela, tem por objetivo garantir o sustento digno de pessoas impossibilitadas de fazê-lo por meios próprios. Ela é fixada judicialmente, tomando-se como base as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Via de regra, é fixada em patamares mínimos.

Segundo o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica, em todos os casos, definido em torno do conceito de acréscimo patrimonial. Ainda assim, a legislação, hoje, equivocadamente, não dissocia o valor recebido a título de pensão do conceito de renda, tributando valores que, efetivamente, não constituem acréscimo patrimonial.

Não se trata, pois, de favor fiscal aos pensionistas, mas da aplicação correta do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva a pessoas, em regra, hipossuficientes.

A nossa proposta visa a corrigir essa distorção, acrescentando à lista de isenções do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os valores recebidos a título de pensão judicial.

Por estarmos certos da justiça e da necessidade da mudança proposta, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO DURVAL**